

A estrutura do Judiciário Brasileiro e dos Tribunais do Trabalho: evolução histórica.

The structure of the Brazilian Judiciary and the labor courts: historical evolution.

Francisco Marcos Malagueta.

José Luiz Leite.

Resumo: O presente artigo realiza uma análise histórica sobre a estrutura do Judiciário Brasileiro e os Tribunais Trabalhistas. Para tanto, o trabalho iniciou com a descrição da gênese do Judiciário durante o período Colonial, caracterizando os seus órgãos, suas instâncias e a realidade jurídica da época, perpassando pelo período Imperial, abordando a transformação da forma organizacional do Judiciário em virtude do processo de independência, o impacto da herança lusa e a necessidade da formação de uma identidade própria. Ainda, o presente demonstrou a evolução deste com a proclamação da República e as modificações com a égide de cada Constituição. Por fim, tratou do início da Justiça Trabalhista, desde a sua atuação como órgão administrativo até a sua afirmação como órgão do Judiciário e a mudança com a promulgação da Constituição de 1988 e as suas Emendas Constitucionais. Aspectos abordados que propiciarão ao leitor um breve contexto histórico do Judiciário local até a contemporaneidade.

Palavras-chave: análise histórica, Judiciário Brasileiro, Tribunais Trabalhistas, evolução do Judiciário.

Abstract: This article presents a historical analysis on the Brazilian Judiciary and Labor Courts. Therefore, the work began with the description of the genesis of the Judiciary during the Colonial period, characterizing its organs, its instances and the legal reality of the time, passing through the Imperial period, addressing the transformation of the organizational form of the Judiciary by virtue of the process of independence, the impact of the Portuguese inheritance and the need for the formation of an identity of its own. Still, the present demonstrated the evolution of this with the proclamation of the Republic and the modifications with the aegis of each Constitution. Finally, it dealt with the beginning of Labor Justice, from its acting as administrative organ until its affirmation as organ of the Judiciary

and the change with the promulgation of the Constitution of 1988 and its Constitutional Amendments. Aspects addressed that will provide the reader with a brief historical context of the local Judiciary up to the present time.

Keywords: historical analysis, Brazilian Judiciary, Labor Courts, evolution of the judiciary.

1. INTRODUÇÃO

A partir da formação das sociedades, a complexidade e a pluralidade de interesses impulsionaram a humanidade a desenvolver regras para condicionar comportamentos de cada indivíduo a limites e a padrões de condutas a serem seguidos, com o intuito de tornar a convivência social harmônica, respeitando o direito do outrem na mesma proporção do próprio. Nesta esteira, surgia a figura do órgão julgador que exercia a função de dirimir as contendas existentes entre as partes, aplicando sanções aos que transgredissem as determinações estabelecidas.

Com o decorrer das modificações políticas, principalmente na Europa, seja pela falência das Monarquias absolutistas, pelo surgimento das Monarquias Constitucionais e pelo advento das Repúblicas, as formas de julgamento passaram de órgãos inquisitivos, em que a figura do juiz confundia-se com a do órgão de acusação, para o juízo de caráter imparcial e inerte, no qual o Judiciário se separou do Legislativo e do Executivo.

Neste viés, o Judiciário no Brasil desenvolveu-se alinhado aos interesses da antiga Coroa Portuguesa e surgiu com a finalidade de resolver os problemas inerentes à instalação de uma base econômica e política na colônia. Por isso, por séculos, a estrutura Judiciária do país fora inspirada no modelo organizacional de Justiça Portuguesa e, gradativamente, em virtude da Independência e de fatores históricos após a proclamação da República, começou a absorver uma identidade jurídica própria, mas que sempre pagara pelos erros de gestão do passado.

Pensando nisso, o presente trabalho tem como partida o seguinte problema: Quais os principais fatores contribuíram para o desenvolvimento histórico da estrutura do Judiciário brasileiro, notadamente, o Trabalhista, e quais as suas características organizacionais, desde a época colonial até o período da promulgação da Constituição de 1988 e suas emendas?

Deste modo, a justificativa do presente repousa na relevância da análise e reflexão das transformações históricas do Judiciário e de seu processo de adaptação decorrente das modificações políticas, sociais e econômicas para a compreensão da atual organização judiciária brasileira.

Para isso, o presente trabalho iniciou com a descrição analítica da gênese do Judiciário durante o período Colonial, caracterizando os seus órgãos, suas instâncias e a realidade jurídica da época, perpassando pelo período Imperial, abordando a transformação da forma organizacional do judiciário em virtude do processo de independência, o impacto da herança lusa e a necessidade da formação de uma identidade própria. Ainda, o presente demonstrou a evolução do judiciário com a proclamação da República e as modificações com a égide de cada Constituição. Por fim, tratou do início da Justiça Trabalhista, desde a sua atuação como órgão administrativo até a afirmação como órgão do Judiciário e a mudança com a promulgação da Constituição de 1988 e as suas Emendas Constitucionais.

Destarte, obteve-se como resultado as descrições das principais características da estrutura do Judiciário, principalmente quanto à sua organização, abrangência e restrições de competências, mudanças de nomenclaturas, incorporações e extinções de órgãos, entre outros, diante dos movimentos políticos de cada período e o efeito por estes ocasionados na seara jurídica geral e, principalmente, Trabalhista, proporcionando, assim, ao leitor um breve contexto histórico do Judiciário local até a contemporaneidade. O método de procedimento utilizado é o hipotético-indutivo de pesquisa aplicada na exploração de institutos legais e de bibliografias, fazendo descrições sobre cada elemento do objeto de estudo e conexões entre as ideias dos autores referentes aos dados históricos catalogados.

2. A ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO DURANTE O PERÍODO COLONIAL

Com o término do período Medieval na Europa, antigos territórios feudais unificaram-se, depois de anos de conflitos, estabelecendo a criação de Estados Soberanos. Assim como a Espanha, Portugal fora um dos primeiros territórios a possuir uma organização política centralizada, o que culminou no seu pioneiro desenvolvimento, possibilitando o início da expansão marítima, com o intuito de propagar a doutrina cristã e de angariar colônias e recursos econômicos (FAUSTO, 1995a).

Neste processo Mercantilista, após conquistar a cidade de Ceuta, no norte da África, em 1415, a ilha da Madeira, em meados de 1420, as ilhas de Cabo Verde, em 1460 e a de São Tomé, em 1471, e estabelecer comércio ativo nas Índias, o país autônomo português, a partir de 1530, começou a colonização das terras brasileiras, adquiridas recentemente por Portugal, com o objetivo de mantê-las como monopólio luso para, principalmente, explorar as suas reservas naturais, exportando gêneros alimentícios e minerais para abastecer o aludido país (FAUSTO, 1995b).

A colonização com fins exploratórios fora consolidada com a formação das Capitânicas Hereditárias, comandadas por Donatários, os quais dividiam as terras em sesmarias (extensão de terra virgem doada para cultivo, com a condição de pagamento de tributo à coroa), formando, assim, os primeiros latifúndios, que foram criados para proteger os interesses da Metrópole nas colônias. Posteriormente, em virtude de diversos fatores históricos, a coroa instituiu o Governo-Geral, implantado em 1549, o qual possuía a responsabilidade de inspecionar as capitânicas, as formas de concessões de sesmarias e de aprovar as decisões cíveis e criminais emitidas pelas autoridades locais (CASTRO, 2007a).

Ademais, para a regulamentação da organização colonial do Brasil, legislações de ordem administrativa e de ordem eclesiástica, bem como normas referentes aos indígenas, ao tráfico de escravos e à atividade judiciária, surgiram para manter a estabilidade política neste período de primitiva identidade nacional e de precárias condições sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro desta época possuía, conforme explana Wolkmer (2003a), como normas vigentes as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas de 1446, pelas Manuelinas de 1521 e pelas Filipinas de 1603; disposições normativas de herança de tradição jurídica oriunda do Direito Romano. Contudo, como preleciona Aguiar (2010a), esta influência romana fora minimizada com as reformas Pombalinas no século XVIII, consubstanciada na Lei da Boa razão de 1769. Para Wolkmer (2003b, p. 40), a organização política orquestrada na Colônia possibilitou uma adequada realização dos interesses econômicos da Metrópole:

Assim, para que esse ordenamento colonial funcionasse formalmente, foi necessário um aparato institucionalizado composto de atores profissionais (juizes, ouvidores, escrivães) e instâncias processuais (Administração da Justiça, Tribunal da Relação, Casa da Suplicação etc.). (WOLKMER, 2003c, p.40).

Em relação à estrutura organizacional judicial da Colônia, embora a concepção de divisão de poderes e de funções por parte dos sujeitos de poder não fosse efetivamente

consolidada, existiam três instâncias estabelecidas para manter a ordem local e decidir sobre as contendas da época, como ensina Aguiar (2010b). A organização fora inspirada no sistema adotado em Portugal, à vista de Castro (2007b).

Nesse sentido, o primeiro grau de jurisdição era composto pelos ouvidores, juízes ordinários e juízes especiais (juízes de vintena, de fora, de órfãos e de sesmarias), os quais eram os juízes singulares (CASTRO, 2007c).

Cabia ao Ouvidor funções administrativas, além de conhecer e julgar por ação nova ou por avocação ao seu juízo os processos em que certas autoridades figurassem como partes interessadas, causas de impedimento e de suspeição, bem como os assuntos de competência de outros juízes.

Enquanto para o juiz ordinário ou de terra, que não era juiz de Direito, e sim escolhido pela maioria dos “homens bons” (indivíduos considerados de boa reputação e de valor dentro da sociedade), lhe era imputada a responsabilidade de processar e julgar causas cíveis e criminais, de exercer as atribuições do juiz de órfão na ausência deste e de julgar as apelações e agravos das decisões dos almotacéis. Para finalizar a primeira instância, Castro (2007d, p. 311) traz à baila as funções exercidas pelos juízes especiais:

Juiz de Vintena – eleito anualmente pela câmara de vereadores na base de um juiz para cada vinte habitantes, distante pelo menos uma légua da sede, cabia-lhe: julgar em processo verbal, sem apelação nem agravo as questões de pequena monta, excluindo-se as relativas a bens imóveis e infrações a posturas municipais.

Almotacéis – em número de dois para cada município competia-lhes: questões sobre servidões urbanas e nunciações de obras novas.

Juiz de Fora – era nomeado pelo poder central e substituía o juiz ordinário nas causas cíveis cujo valor não ultrapassasse mil réis nos bens móveis e nas localidades de até 200 casas, bem como tinha a competência para causas de bens móveis com valor de até 600 réis e bens imóveis até 400 réis.

Juiz de Órfãos – eleitos ou nomeados se o município possuísse mais de 400 vizinhos e cabia-lhe processar e julgar inventários, partilhas, causas decorrentes deles ou em que fosse parte deles menores ou incapazes, assim como as causas envolvendo tutela e curatela. (CASTRO, 2007e, p.311).

Como destaca Aguiar (2010c), neste período Colonial existia também a segunda instância de Justiça no Brasil: os Tribunais de Relação, criados na Bahia, em 1587 (em efetivo funcionamento apenas em 1609), no Rio de Janeiro, em 1751, no Maranhão, em 1812, e no Pernambuco, em 1821, os quais eram compostos por dez Desembargadores e por um Chanceler, uma espécie de Presidente, sendo que cada um exercia uma função distinta. Os Tribunais de Relação da Bahia e do Rio de Janeiro funcionavam, até a chegada da família real, como os órgãos de maior grau na Colônia.

No caso, aos Tribunais de Relação cabiam a revisão, em grau de recurso, das decisões dos juízes de primeiro grau, em forma de apelação e agravo e, como característica peculiar, também possuía a prerrogativa de apreciar e julgar ações originárias relacionadas à matéria cível, criminal e envolvendo o patrimônio estatal, ou seja, não eram apenas Tribunais Recursais, pois tinham a competência primária sob algumas situações e podiam avocar a matéria ou ações de outros Tribunais, isto é, a possibilidade de trazer para si processos que estivessem tramitando em outros órgãos (WOLKMER, 2003d; AGUIAR, 2010d).

Por último, conforme Aguiar (2010e), o terceiro grau de jurisdição era atribuído à Casa de Suplicação (também conhecida como Tribunal de Justiça Superior), uma espécie de Tribunal de Apelação, sediada em Lisboa. Para Castro (2007f, p. 311), não somente o supracitado Tribunal, mas outros órgãos de Portugal também possuíam jurisdição para resolver os assuntos da colônia, como:

O Desembargo do Paço, a Casa do Porto, a mesa da Consciência e Ordens, o Conselho Ultramarino, a Junta de Comércio, o Conselho do Almirantado, o Tribunal da Junta dos Três Estados, o Régio Tribunal ou Fazenda e o Tribunal do Santo Ofício. (CASTRO, 2007g, p.311).

Dentre todos esses órgãos, o Tribunal do Santo Ofício é o que possui o caráter mais peculiar, em virtude da sua natureza híbrida jurisdicional e eclesiástica. A Existência de um Tribunal religioso demonstra a influência da Igreja Católica à época, consubstanciada na figura do Santo Ofício, a fim de julgar os crimes de transgressão à fé, à moral e aos costumes consonantes aos valores cristãos (WOLKMER, 2003e).

Embora não tivesse sede na Colônia, como dito alhures, eram constantes as vistorias realizadas, pelas denominadas “Visitações do Santo Ofício”, por clérigos, para verificarem o cumprimento dos ditames de sua alçada. Os acusados brasileiros eram julgados pelo Tribunal Inquisitorial de Lisboa, um dos três órgãos do Santo Ofício, sendo comumente utilizados como métodos de ação, como explica Wolkmer (2003f, p. 63), “a “denúncia”, a “confissão”, a “tortura” e a “pena de morte” na fogueira. ”.

3 . A ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO DURANTE O REINADO

A partir de 1808, a estrutura político-jurídica de Portugal e da antiga Colônia (denominada de Reino Unido a Portugal após 1815) mudou drasticamente com a vinda da

família real e da corte portuguesa para o país, ocasionada pela incursão Napoleônica na Europa. Além da coroa e do erário luso, os Ministérios, os órgãos governamentais, entre outros, foram transferidos para a Colônia, com o intuito de manter a soberania portuguesa longe das tropas de Napoleão (FAUSTO, 1995c).

Por exemplo, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro transformou-se na Casa de Suplicação, que fora transferida para a colônia, por meio do Alvará de 10 de Maio de 1808; passando a existir duas casas, uma em Lisboa e outra na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Brasil (AGUIAR, 2010e).

Mathias (2009a, p. 93) conta como se dera a mediação do conflito da coexistência das duas Casas de Suplicação:

Não pode deixar de ser considerado, contudo, que por alvará de 6 de maio de 1809, sob motivação da facilidade e maior brevidade das comunicações com Lisboa (já livre dos franceses), foi determinado que os recursos judiciários provenientes dos territórios do Pará e do Maranhão, fossem remetidos para a Casa da Suplicação, em Portugal, e, de igual modo, os originários das ilhas da Madeira, Açores e Porto Santo. Tal situação, só se alteraria com o advento da Relação do Maranhão (v. Regimento de 13 de maio de 1812). (MATHIAS, 2009b, p.93).

Outros órgãos também foram estabelecidos na Colônia neste período. A Justiça Militar, a qual era responsável principalmente por assuntos inerentes à administração das forças armadas, dividia-se entre o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Ao primeiro cabiam os negócios e relações econômicas antes da alçada dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar quanto ao caráter militar; enquanto competia ao outro conhecer e julgar os processos criminais dos réus que tivessem direito a foro militar (CASTRO, 2007h).

No tocante aos Tribunais Superiores, os Tribunais da Mesa do Desembargo do Paço e da Mesa da Consciência e Ordens, com sedes em Lisboa, foram transferidos para a colônia, surgindo da fusão dos dois a mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, por meio do Alvará de 22 de Abril de 1808. Apesar da unificação, o funcionamento dos dois órgãos continuou distinto, conforme as características de cada um, como é possível observar pelo Alvará de criação (BRASIL, 1808).

Além disso, outras duas figuras judiciárias foram criadas no mesmo período: o Intendente Geral de Polícia, que possuía uma função de autoridade judicial (apesar de não ser juiz), com a outorga de prender e soltar presos para investigações e o Juiz Conservador da Nação Britânica, que, embora devesse ser luso-brasileiro e aplicar as leis portuguesas, processava e sentenciava exclusivamente as causas pertencentes ao Reino Unido; tal anomalia

deve-se à relação de dependência de Portugal à Inglaterra, devido às incursões Napoleônicas (MATHIAS, 2009c; CASTRO, 2007i).

Contudo, a partir de 1820, toda a estrutura política e jurídica do Reino a Portugal sofreu rupturas relevantes, como consequência do retorno de Dom João VI a Lisboa, em decorrência da Revolução do Porto e por exigência do Conselho português. Em contrapartida, Dom Pedro I no dia 09 de Janeiro de 1822 (dia do fico) decidiu permanecer no Brasil e em 07 de Setembro do mesmo ano declarou a Independência do país, tornando-se o primeiro Imperador do mais novo Estado soberano que havia surgido (FAUSTO, 1995d).

4 . A ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO DURANTE O IMPÉRIO BRASILEIRO

A partir disso, a Constituição Brasileira de 1824 fora outorgada, com o intuito de estabelecer as bases e fundamentos do Império, as faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo foram fundadas (Lei n.º 11 de Agosto de 1827), devido à necessidade da criação de uma identidade cultural-jurídica nacional, e novos ministérios, órgãos e funções jurisdicionais também surgiram. (CASTRO, 2007j; BRASIL, 1827).

Nos moldes do iluminismo, a Constituição do Império, no seu artigo 10, estabeleceu o Poder Judicial, com base na teoria da divisão de poderes de Montesquieu, inserindo, no entanto, a figura do Poder Moderador, que deturpava a concepção de independência: “Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.”

Em relação à estrutura jurisdicional do Império, segundo Aguiar (2010f), os Juízes Municipais, de Paz e de Direito compunham a primeira instância, enquanto os Tribunais de Relação (provinciais) permaneciam de segunda instância, julgando os recursos das sentenças. Martins Filho (1999a, p. 93), ao citar a extinção dos antigos cargos de Ouvidor, Corregedor e Chanceler, distingue as funções dos Juízes do Império:

- Juiz Municipal - escolhido pelo presidente da Província, dentre os nomes constantes de uma lista tríplice eleita pela Câmara Municipal, em substituição da antiga figura do juiz ordinário local.
- Juiz de Paz - eleito pela população da cidade ou vila, para mandato de 4 anos, teve seu poder aumentado no período regencial, para incluir o próprio julgamento das questões penais de pequena monta (restringindo-se, posteriormente, seus poderes pela Lei 261, de 1841).

• Juiz de Direito - nomeado pelo Imperador, em substituição à também vetusta figura do juiz de fora, recebeu poderes especiais durante a regência, para atuar com o chefe de polícia (perdendo essa função pela Lei 261, de 1841). (MARTINS FILHO, 1999b, p.93).

A maior modificação foi na terceira instância. A mesa da Consciência e Ordens e a Casa de Suplicação foram substituídas pelo Supremo Tribunal de Justiça, criado pela Lei n.º 18 de setembro de 1828. Com sede no Rio de Janeiro, capital do Império à época, era composto de 17 Ministros, provenientes dos Tribunais da Relação, por critério de antiguidade (BRASIL, 1828; MARTINS FILHO, 1999c; NOGUEIRA, 2012a).

A Constituição Imperial de 1824 previa a possibilidade deste Tribunal Superior conceder ou denegar recursos em último grau, de conhecer delitos e erros de ofícios cometidos pelos seus Ministros, das Relações, pelos diplomatas e Presidentes das Províncias, além de conhecer e decidir sobre conflitos de jurisdição e competência dos Tribunais de Relação (BRASIL, 1824; NOGUEIRA, 2012b).

Para Castro (2007k, p. 365), as funções do órgão eram mitigadas, sendo este responsável, entre outras, “pelos recursos de revista que lhe eram oferecidos com base exclusivamente na nulidade manifesta e injustiça notória”. O jurista Mathias (2009d, p. 146) conceitua as hipóteses:

A hipótese de nulidade manifesta caracterizava-se pela inobservância de formalidade dita substancial (ou essencial) do processo (hoje dir-se-ia do procedimento) como, por exemplo, a carência de citação ou a incompetência absoluta do juiz. Já, por injustiça notória, entendia-se a violação do direito expresso ou em tese. (MATHIAS, 2009e, p.146).

A limitação de prerrogativas do Supremo Tribunal de Justiça é atribuída, por Martins Filho (1999c), ao fato da Carta Magna Imperial ter estabelecido à Assembleia Legislativa a faculdade de guardião da Constituição, por influência do Direito Francês, e de intérprete da lei, apesar do legislativo jamais ter utilizado esta função, na análise de Nogueira (2012c), a qual terminou absorvida pelo Poder executivo (competência exercida na prática pelo Conselho de Estado, com base na Lei n.º 234, de 23 de Novembro de 1841), impossibilitando, por isso, o controle de constitucionalidade pelo Judiciário.

Martins Filho (1999d) continua que as decisões do Tribunal de Justiça não vinculavam os Tribunais de Relações na composição dos seus julgados, ocasionando incertezas jurídicas no Ordenamento Jurídico, devido à ausência de harmonia nos entendimentos e teses nas turmas e câmaras, o que propiciava julgados distintos sobre a mesma matéria.

Deste modo, esta ausência de uniformização de jurisprudência o transformava apenas em uma Corte de distribuição de justiça, ou seja, que possuía delegações de funções, mas não superioridade hierárquica estritamente consolidada em relação aos outros órgãos.

5. A ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO DURANTE A REPÚBLICA BRASILEIRA: DA CONSTITUIÇÃO DE 1891 À DE 1967

Contudo, a partir de 1889, o Brasil passou por crise no regime político do Império, ocasionada por conflitos do Imperador com a igreja católica, pelos movimentos abolicionistas, pela oposição militar e dos latifundiários inconformados com a abolição da escravidão, culminando na instauração da primeira República brasileira, em 15 de novembro deste mesmo ano (FAUSTO, 1995e).

Mais uma vez o Judiciário acompanhou o processo de modificação político do país. Com o advento da República, uma nova Constituição foi promulgada (1891a), o federalismo tornou-se a forma de Estado, os Estados adquiriram uma autonomia controlada, o Poder Moderador fora extinto e algumas inovações jurídicas inspiradas no Constitucionalismo Republicano Americano revolucionaram o Direito brasileiro (FAUSTO, 1995f; CASTRO, 2007l; BALEEIRO, 2012a).

Os Juízes de Direito, Municipais e de Paz continuaram a existir, enquanto que os Tribunais de Relação transformaram-se nos Tribunais de Justiça dos Estados, com competência da Justiça comum Estadual (MARTINS FILHO, 1999e).

Em relação ao exercício da função dos magistrados, a Constituição Republicana aboliu a possibilidade de suspensão dos juízes, que poderia ser realizada no período do Império pelo Poder Executivo, por ato do Imperador. Em contrapartida, como medida de proteção à atividade jurisdicional, foram instituídas as garantias da vitaliciedade, salvo por sentença condenatória, e da irredutibilidade de vencimentos, apesar destas proteções não assegurarem a imparcialidade do juiz, tendo em vista não existir nenhuma disposição constitucional que proibisse o exercício de atividade político-partidária dos juízes (BALEEIRO, 2012b).

O antigo Supremo Tribunal de Justiça, órgão de última instância, adquiriu a denominação de Supremo Tribunal Federal, passando a ser composto por 15 Ministros, os quais eram nomeados, de acordo com Baleeiro (2012c, p. 31), “pelo Presidente da República entre cidadãos de “notável saber e reputação, elegíveis para o Senado” (isto é, maiores de 35

anos).”. A carta Magna não especificava se o saber deveria ser estritamente jurídico, o que possibilitou a nomeação e posse do médico Barata Ribeiro ao cargo de Ministro; omissão esta que fora pacificada posteriormente pelo Senado Federal no sentido de restringir o cargo apenas a juristas (BALEEIRO, 2012d).

Além disso, o Supremo foi estabelecido como guardião da Constituição e adquiriu a função uniformizadora da jurisprudência, passando, a partir disso, a vincular os outros Tribunais às suas decisões. Ao Supremo Tribunal Federal competia, com inclusão pela E.C de 03 de setembro de 1926, nos termos da Carta Magna de 1891:

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete.

I - Processar e julgar originaria e privativamente:

- a) o Presidente da República nos crimes comuns e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;
- b) os ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;
- d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflitos das juizes ou Tribunaes Federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e tribunaes de outro Estado.

II - Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes o Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60.

III - Rever os processos findos, nos termos do art. 81. (BRASIL, 1891b).

A Carta Política de 1891 instituiu a dualidade da Justiça comum, atribuindo as causas em que a União figurasse como parte à Justiça Federal, e o controle de constitucionalidade difuso, por influência do Direito Norte-Americano, pelo qual a matéria constitucional tornava-se de competência privativa desta, podendo declarar a inconstitucionalidade das leis nos casos concretos (BALEEIRO, 2012e; LENZA, 2012a).

Lenza (2012b) expõe que qualquer juiz ou Tribunal poderia, no caso concreto, observadas as regras de competência e organização judiciária, deixar de aplicar o ato normativo por considerá-lo inconstitucional.

Adiante, no que tange ao controle de constitucionalidade, algumas mudanças relevantes aconteceram com a promulgação da Constituição de 1934, uma vez que, a partir de agora, para uma norma ser considerada inconstitucional, a sua inconformidade com a Constituição deveria ser declarada pela maioria da totalidade dos membros do Tribunal, condição existente até os dias atuais. E também foi inaugurado o controle concentrado, ou seja, em abstrato, ou da lei em tese, pelo qual o Supremo Tribunal deveria analisar a constitucionalidade da lei que declara a intervenção federal em qualquer Estado-Membro, não

podendo acontecer esta se a Corte entendesse pela ausência de requisitos constitucionais (MARTINS FILHO, 1999f; CASTRO, 2007m; LENZA, 2012c).

Previa também o texto Constitucional, no seu artigo n.º 71, inciso IV, a competência concedida ao Senado Federal de suspender a execução de qualquer lei ou ato declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, possuindo efeito erga omnes a decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual passou a ser chamado de Corte Suprema por esta Carta Política (BRASIL, 1934).

Após apenas três anos de vigência da Lei maior anterior, a Constituição Brasileira de 1937, conhecida como a '*Polaca*', fora outorgada pelo, até então, Presidente Getúlio Vargas, sob o argumento de afastar a ameaça comunista, consubstanciada no Plano Cohen, tendo, na verdade, como objetivo real o de estender o período de vigência de seu mandato (CASTRO, 2007n).

O seu conteúdo quebrava toda uma conquista democrática desde a Carta de 1891, pois esta suprimia a independência entre os Poderes, a autonomia dos Estados-Membros, que tinham um Interventor nomeado pelo Presidente em vez de um Governador diretamente eleito pelo povo e não previa prazo determinado para o término do mandato presidencial.

Neste período, sob a égide desta Constituição, houve uma alteração substancial no Judiciário com a extinção da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral. Além disso, quanto à última instância, embora a nomenclatura Supremo Tribunal Federal tenha retornado, o controle de constitucionalidade desempenhado pelo órgão perdeu força, podendo o seu campo de atuação ser mitigado e a sua decisão deixar de surtir efeito. Martins Filho (1999g, p. 98) pontua, com maestria, a hipótese levantada:

Embora não tenha introduzido qualquer modificação formal no texto constitucional que tratava do modelo difuso de controle (art. 101, III, b e c), o constituinte rompeu com a tradição jurídica brasileira, consagrando, no art. 96, parágrafo único, princípio segundo o qual, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei, poderia o Presidente da República submeter novamente ao Parlamento a lei declarada inconstitucional. Confirmada a validade da lei por dois terços de votos em cada um das Casas da assembleia, tornava-se insubsistente a decisão do Tribunal. (MARTINS FILHO, 1999h, p.98).

Castro (2007o) conclui que o Poder exercido pelo Chefe do Poder Executivo, atribuído na Constituição '*Polaca*', impossibilitava, quase que integralmente, o Supremo Tribunal Federal de julgar a inconstitucionalidade das leis e dos atos emanados pelo Presidente, caso a decisão fosse considerada nociva para o interesse nacional. Martins Filho (1999i, p. 98) destaca que, neste ciclo temporal, “essa atividade de controle de constitucionalidade existiria,

na realidade, apenas no papel, como, de resto, a própria estrutura legal que pretendia legitimar o governo”.

Contudo, a limitação das prerrogativas de controle não perdurou por muito tempo. A Constituição Federal de 1946, símbolo de idealização democrática, fora promulgada em decorrência das mudanças na esfera política da época: derrota dos regimes totalitários na Europa com o fim da Segunda Guerra Mundial e saída de Getúlio Vargas da presidência, encerrando o regime ditatorial do Estado Novo (FAUSTO, 1995g; CASTRO, 2007p).

Como efeito, rompendo com as bases do outrora regime intervencionista, o atual modelo constitucional restaurou a autonomia dos Estados e a independência dos três poderes, antes previsto de forma meramente formal na Constituição de 1937.

O Poder Judiciário voltou a ter autonomia de atuação, tendo em vista a previsão de novas prerrogativas e o retorno de garantias clássicas aos magistrados, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos (BRASIL, 1946; CASTRO, 2007q).

De acordo com o autor Marcos Antonio Villa (2011), o Supremo Tribunal Federal – STF permaneceu com esta denominação e o número de Ministros continuou com 11, embora tivesse a possibilidade de elevarem a quantidade.

Além disso, ao estabilizar a estrutura do Judiciário mitigada durante o Estado Novo, a Carta de 1946 também efetivou o controle de constitucionalidade concentrado, antes restrito, na Carta Magna de 1934, à análise da lei de intervenção federal; reestabeleceu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral; e criou o Tribunal Federal de Recursos - TFR, como instância revisional das sentenças proferidas pelos Juízes Federais (BRASIL, 1946; CASTRO, 2007r).

Porém, o Judiciário passou por outra reestruturação a partir do ano de 1964, devido à instauração do Regime Militar, que perdurou no comando institucional por vinte e um anos, o qual elevou peremptoriamente a atuação do Poder Executivo, em detrimento ao Poder Legislativo e Judiciário (CASTRO, 2007s; FREITAS; MORAIS; AMARAL, 2012a).

Deve-se considerar que a Constituição de 1946 continuou vigente até os primeiros anos do Regime, embora tenha sido modificada consideravelmente pelos Atos Institucionais. No caso, o Ato Institucional nº 01, além de aumentar as prerrogativas do Presidente, suspendeu, pelo prazo de seis meses, as garantias constitucionais de vitaliciedade e de estabilidade, as quais foram suspensas, posteriormente, com acréscimo também da inamovibilidade, pelo AI nº 5 por prazo indeterminado (CASTRO, 2007t; FREITAS; MORAIS; AMARAL, 2012b).

O Ato Institucional nº 02 fora o que teve maior impacto para o Judiciário, tendo em vista ter consolidado a supremacia do Poder Executivo e a fragilidade jurisdicional durante o Regime Militar (ARAÚJO 2000 *apud* CASTRO 2007)

Segundo Freitas, Morais e Amaral (2012c), consubstanciando a premissa, é imperioso destacar como marca deste AI o aumento do número de Ministros do Supremo Tribunal Federal de onze para dezesseis (retornou para onze a partir da Constituição de 1967) e do Tribunal Federal de Recursos de nove juízes para treze. Castro (2007u) atribui esta modificação à necessidade do Regime Militar de garantir apoio dentro dos órgãos superiores do Judiciário que eram compostos por magistrados escolhidos pelas gestões anteriores.

Por fim, o ponto de maior relevância do AI nº 02 encontra-se no fato da competência para julgar os crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, mesmo se cometido por civis, ter sido transferida da Justiça Comum para a Justiça Militar e de ter sido excluído da apreciação do Judiciário os atos praticados pelo Governo e pelo Comando Militar, bem como as cassações e impedimentos de políticos realizados pelas Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores (CASTRO, 2007v; FREITAS; MORAIS; AMARAL, 2012d).

A Constituição de 1946 sofreu remendos de três Atos Institucionais e diversas transgressões por leis e decretos, perdendo a sua essência, até que o Regime Militar outorgou a Constituição de 1967, a qual era uma compilação da Carta Magna de 1946, com inclusão dos Atos Institucionais, da Lei de Imprensa e da Lei de Segurança Nacional (CASTRO, 2007x).

Deste modo, o Judiciário ainda teve que se adaptar à publicação de mais doze Atos Institucionais após o AI nº 5, a alterações na Lei de Segurança Nacional e à Emenda Constitucional nº 01 de 1969, considerada por muitos como uma nova Constituição.

6 . A ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988

Durante a presidência de João Figueiredo, de 15.03.1979 a 15.03.1985, iniciou-se um processo de Redemocratização, como uma espécie de transição política, concretizando-se com a vigência da Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), com a Reforma Partidária (Lei nº 6.767/79), com as eleições diretas estaduais e com o movimento das Diretas Já (FAUSTO, 1995h; LENZA, 2012d).

Posteriormente, através de eleições indiretas, em 15 de janeiro de 1985, José Sarney assumiu a Presidência da República, devido ao falecimento de Tancredo Neves, tornando-se o primeiro Presidente civil depois vinte e um anos, marcando o fim do Regime Militar e, como consequência, da repressão, da censura e do autoritarismo (FAUSTO, 1995i).

Assim, em virtude da até então recente ruptura com o modelo anterior, havia a necessidade de se criar uma nova Carta Constitucional para basilar o Estado Democrático que surgia. Por isso, após o estabelecimento da Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição denominada Cidadã fora promulgada em 05 de outubro de 1988, trazendo diversos direitos de cidadania, garantias constitucionais, mecanismos de acesso à justiça e o retorno da independência e harmonia entre os três Poderes, a qual era inexistente durante o Regime (LENZA, 2012e).

Neste sentido, o Poder Judiciário, agora independente, passou a ter composição diferente das Constituições anteriores, devido à criação de novos órgãos, como coloca Carlos Fernando Mathias (2009f, p. 278):

O poder judiciário, com as alterações da EC 45, passou a contar com os seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 92, I a VII). (MATHIAS, 2009g, p.278).

O Supremo Tribunal Federal continuou composto por onze ministros, os quais são “escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”.

Quanto ao controle concentrado de constitucionalidade, houve a ampliação da legitimação da propositura de representação, que antes era exclusivo do Procurador-Geral da República, além de estabelecer a possibilidade de controle de constitucionalidade das omissões legislativas, facultar a criação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) a partir da EC nº 3/93.

O Conselho Nacional de Justiça fora instituído pela Reforma do Judiciário, através da EC nº 45/2004, embora já tivesse existido o Conselho Nacional de Magistratura sob a égide da Constituição de 1967, mas a sua atribuição era apenas a de avaliar as reclamações realizadas sobre os atos dos magistrados. O CNJ, que não possui competência jurisdicional, é responsável atualmente pela fiscalização dos atos de gestão e pela atuação administrativa,

financeira e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário, podendo os seus atos ser revistos pelo STF.

Outra inovação fora a criação do Supremo Tribunal de Justiça, exercendo competências originárias; algumas, no caso, que foram do STF, o qual passou a tratar de temas predominantemente constitucionais. Para fins de exemplo, a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias passaram para a competência do STJ. Para Lenza (2012, p. 130), o STJ é “responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em todo o Brasil, sendo órgão de convergência da Justiça comum”.

Em relação ao ingresso na carreira da magistratura, o cargo de juiz substituto fora determinado como inicial pela Constituição de 1988, sendo a sua nomeação condicionada à aprovação mediante concurso público de provas e títulos.

Ainda sobre a organização da magistratura, é mister expor que a Carta Cidadã trouxe a previsão da criação do Estatuto da Magistratura por lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que deveria seguir a quinze princípios e, além disso, houve a introdução no texto constitucional de algumas vedações (art. 95, parágrafo único, IV e V, da C.F) como o recebimento de vantagens, como forma de garantir a imparcialidade do juiz, e a proibição de advogar no juízo ou no Tribunal que se afastou por período de três, com o intuito de mitigar o tráfico de influências.

Mathias (2009h) aduz que a CF ainda fora inovadora a prevê a criação da justiça itinerante e por possibilitar que os Tribunais Regionais Federais constituíssem câmaras regionais, com o objetivo de proporcionar aos cidadãos o acesso amplo à justiça em todas as fases do processo, nos termos do art. 107, §§ 2º e 3º da CF.

Deste modo, a Carta Cidadã, assim como as suas emendas supervenientes, visou reformar e descentralizar o Poder Judiciário, em virtude da crescente demanda judicial, ocasionada por diversos fatores, aparecendo os primeiros sinais da existência de um colapso judicial numa época em que o Judiciário se tornou o solucionador de todos os conflitos possíveis.

7. A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO TRABALHO NO BRASIL

Durante toda a fase Colonial Brasileira, não houve impactado significado com relação à regulamentação e à fiscalização das atividades laborais exercidas pelos colonos.

Todavia, a partir de 1830, no período Imperial, normas referentes aos contratos sobre prestação de serviços, tanto para brasileiros, quanto para estrangeiros, foram estabelecidas. Barros (2016a, p. 54) destaca outras evoluções normativas: “em 1837, há uma normativa sobre contratos de prestação de serviços entre colonos dispendo sobre justas causas de ambas as partes. De 1850 é o Código Comercial, contendo preceitos alusivos ao aviso-prévio”.

Sob a égide destas leis, a Justiça Comum começou a apreciar as causas referentes aos contratos sobre prestação de serviços, pelo rito sumaríssimo, nos grandes centros urbanos. Enquanto que nas áreas mais afastadas e rurais as contendas trabalhistas eram resolvidas pelos juízes de paz, conforme disposto por Decreto de 1879 (BARROS, 2016b; MARTINS FILHO, 1999j).

Para o Doutrinador Delgado (2017a), o período entre 1888 a 1930 possui bastante relevância para a construção do Direito Trabalhista no Brasil, tendo em vista a abolição da escravidão no país, o início da procura por mão de obra livre, a proclamação da República, a chegada de imigrantes, a difusão de ideias anarquistas, o crescimento agrícola cafeeiro e a industrialização experimental nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro (capital à época). Ratificando a ideia, Delgado (2017b, p. 116) salienta sobre o contexto social propício para a formação de uma identidade trabalhista, ainda sem muito crescimento, mas de extrema relevância para o gênese do Direito do Trabalho:

É característica desse período a presença de um movimento operário ainda sem profunda e constante capacidade de organização e pressão, quer pela incipiência de seu surgimento e dimensão no quadro econômico-social da época, quer pela forte influência anarquista hegemônica no segmento mais mobilizado de suas lideranças próprias. Nesse contexto, as manifestações autonomistas e de negociação privada vivenciadas no novo plano industrial não têm ainda a suficiente consistência para firmarem um conjunto diversificado e duradouro de práticas e resultados normativos, oscilando em ciclos esparsos de avanços e refluxos. (DELGADO, 2017c, p.116).

Neste sentido, em virtude do aumento das demandas trabalhistas ocasionado pelas modificações econômicas nesta época de transição, foram instituídos, mediante o Decreto n.º 1.637, de 1907, os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, nas esferas dos sindicatos, os quais não foram realmente efetivados, o Patronato Agrícola, por meio da Lei

Estadual n.º 1.299-a, de 1911, com o objetivo de auxiliar os trabalhadores rurais na cobrança de salários e os Tribunais Rurais com a prerrogativa de resolver conflitos relacionados aos contratos de serviços rurais de imigrantes estrangeiros.

Posteriormente, funcionando com caráter administrativo, sendo vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o Conselho Nacional do Trabalho fora criado em 1923, com a competência de auxiliar e aconselhar o Poder Público em assuntos de matéria trabalhista e previdenciária, e de decidir, em grau de recurso, assuntos inerentes às matérias supracitadas, principalmente no que concerne às demissões de empregados de empresas públicas.

Marcando um grau de organização, a criação do Ministério do Trabalho, por meio do Decreto n.º 19.443/30, e do Departamento Nacional do Trabalho, pelo Decreto n.º 19.671-A, iniciou a fase da institucionalização do Direito do Trabalho no Brasil, sob a administração de um Estado intervencionista que, nos dizeres de Delgado (2017d, p. 118) teve “seu marco inicial em 1930, firmando a estrutura jurídica e institucional de um novo modelo trabalhista até o final da ditadura getulista (1945) ”.

Logo em seguida, em 1932, sob a supervisão do Ministério do Trabalho, para resolver litígios coletivos trabalhistas envolvendo os empregados integrantes do sindicalismo oficial, foram instaladas as Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento e, para os conflitos individuais, as Juntas de Conciliação e Julgamento.

No âmbito Constitucional, a Carta Magna de 1934 instituiu a Justiça do Trabalho para tecer competência sob a relação entre empregadores e empregados, embora esta não fosse ainda vinculada ao Poder Judiciário. Quanto à Constituição de 1937, Martins Filho (1999k, p. 102) esgrime que a aludida “adotou claramente o modelo corporativista da Justiça do Trabalho, defendido por Oliveira Viana, mas ainda com caráter administrativo (art. 139)”.

Também foram adotadas como mecanismo de nacionalização do trabalho e de organização do sistema justralhista medidas de proteção ao trabalhador, conforme explana Delgado (2017e). Nesta senda, Nascimento (2011a, p. 103) apresenta algumas conquistas trabalhistas:

Lei n. 62, de 1935, aplicável a industriários e comerciários e que assegurou diversos direitos: a) indenização de dispensa sem justa causa (art. 1º); b) garantia da contagem do tempo de serviço na sucessão de empresas (art. 3º) ou na alteração CDT-0029-1022.indd 102 3/2/2011 17:19:39 103 da sua estrutura jurídica; c) privilégio dos créditos trabalhistas na falência (art. 4º); d) enumeração das figuras de justa causa (art. 5º); e) efeitos da força maior nos créditos trabalhistas (art. 5º, §§ 1º e 2º); f) transferência para o Governo da responsabilidade de indenizar quando der causa à cessação da atividade (art. 5º, § 3º); g) aviso prévio (art. 6º); h) rescisão

antecipada de contratos a prazo (art. 7º); i) suspensão do contrato (art. 9º); j) estabilidade decenal (art. 10); k) redução do salário (art. 11); l) nulidade das estipulações contratuais contrárias às normas legais (art. 14); m) exclusão dos aprendizes da proteção legal (art. 15); n) responsabilidade solidária do sindicato ou associação que der causa ao inadimplemento das obrigações contratuais, pelas respectivas indenizações (art. 16); o) prescrição de um ano para reclamar indenização.(NASCIMENTO, 2011b, p.103).

Nascimento (2011c) explica que as leis trabalhistas foram promulgadas de forma esparsa, sem que houvesse uma organização, de modo que cada uma versava sobre profissões e outras questões distintamente, como a Lei n.º 62/25 (disciplina os direitos aplicáveis a industriários e comerciários) e a Lei n.º 185/36, que instituiu o salário mínimo.

Neste diapasão, fora promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por meio do Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, reunindo leis fragmentadas, segundo Nascimento (2011d, p. 103), “sobre o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho e o direito processual do trabalho”.

Superveniente à promulgação da CLT, com a vigência da Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho, que até então possuía caráter meramente administrativo, passou a compor a estrutura do Poder Judiciário (art. 94, V); o Conselho Nacional do Trabalho tornou-se o Tribunal Superior do Trabalho, órgão de último grau especializado; os Conselhos Regionais tornaram-se os atuais Tribunais Regionais do Trabalho e passaram a existir Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento; todos órgãos da Justiça do Trabalho (SARAIVA, 2010a).

Conforme explana Mathias (2009i), à Justiça do Trabalho fora concedida, nos termos da Constituição de 1946, a competência de conciliar e julgar os dissídios coletivos e individuais entre empregados e empregadores.

8. A ESTRUTURA DA JUSTIÇA TRABALHISTA NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988: EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Depois de poucas mudanças trabalhistas nos anos que se estenderam de 1964 a 1987, a Constituição Brasileira de 1988 iniciou a transição democrática em detrimento ao antigo modelo corporativista das décadas anteriores, embora o texto original da nova lei maior tenha preservado algumas contradições antidemocráticas. O Jurista Delgado (2017f, p. 122) enumera os institutos inconsistentes que existiam no texto original:

Trata-se, em suma, do preceito que mantém a unicidade e o sistema de enquadramento sindical (art. 8º, II, CF/88); do preceito que reconhece a validade da contribuição sindical obrigatória, de origem legal (art. 8º, IV, in fine, CF/88); dos preceitos originais de 1988 que mantinham — e até reforçavam — a representação corporativa classista na Justiça do Trabalho (antiga redação dos artigos 111, 112, 113, 115 e 116, CF/88); do preceito constitucional original de 1988 que mantinha amplo poder normativo judicial como concorrente estatal para a negociação coletiva trabalhista (antigo texto do art. 114, § 2º, CF/88).(DELGADO, 2017g, p.122).

Com base nisso, Emendas Constitucionais foram realizadas para trazer ao texto legal preceitos condizentes com o modelo contemporâneo pregado. Como assevera Mathias (2009j), por exemplo, a Emenda Constitucional n.º 24, de 09 de dezembro de 1999, que modificando os artigos 111 a 116, extinguiu a representação corporativista classista na seara da Justiça Trabalhista.

Outro ponto extremamente relevante de se tratar é sobre a Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, que reformou o Poder Judiciário brasileiro. Por um lado, ao modificar o artigo 114, da C.F, a emenda ampliou a competência da Justiça do Trabalho, a qual poderia julgar as ações oriundas da relação de trabalho, com maior alcance, as ações envolvendo o exercício do direito de greve e resolver conflito de competências, entre outras.

Por outro lado, houve também a diminuição do poder normativo da Justiça do Trabalho, nas ações de dissídios de natureza econômica, em virtude da criação de certos pressupostos processuais.

Para melhor compreensão, deve-se ressaltar que antes da reforma, em caso de recusa de negociação coletiva ou da utilização da arbitragem, era facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, as quais teriam eficácia de lei, oponíveis *erga omnes*, pelo menos dentro da esfera de alcance das categorias.

Contudo, após a reforma constitucional, caso as partes recusassem a solução por negociação coletiva e por arbitragem, só seria possível ajuizar dissídios coletivos de natureza econômica, de comum acordo, entre as supracitadas.

Nascimento (2011f) afirma que a Carta Cidadã visava estimular a autocomposição dos conflitos, para que as partes aderissem à negociação coletiva ou à arbitragem, em vez de ajuizar dissídio coletivo (uma medida extrema de solução de litígios trabalhistas), uma vez que o conflito só deveria chegar à Justiça do Trabalho se as tentativas de solução amigável de litígio ou de arbitragem voluntária fracassassem.

Além da promulgação de Emendas Constitucionais, destaca-se também a evolução do ordenamento jurídico infraconstitucional trabalhista, com o aparecimento da Lei n. 7.855, de

1989, da Lei n. 8.630/1993, bem como houve uma modificação em muitos institutos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ademais, a estrutura do Judiciário Trabalhista também sofreu relevante modificação com o advento da Constituição Federal de 1988, principalmente, no que concerne à ruptura tradicional de concentração judicial em alguns Estados-Membros.

De antemão, com o término do Regime Militar, o processo de redemocratização visava também restaurar a autonomia política/jurídica aos Entes Federativos que fora mitigada na vigência dos governos militares. Nesse sentido, também havia uma considerável centralização de órgãos do Poder Judiciário em alguns Estados-Membros, os quais eram responsáveis pela demanda processual dos outros entes.

Por isso, ao reconhecer os Entes Federativos como autônomos, a Constituição Federal de 1988 ampliou a estrutura Judiciária Trabalhista (o Judiciário ainda possuía o mesmo modelo estrutural desde 1941), prevendo a criação de, no mínimo, um Tribunal Regional do Trabalho por Estado, para contemplar as inúmeras demandas trabalhistas que aumentavam consideravelmente a cada ano.

Todavia, de acordo com Saraiva (2010b), esta previsão nunca aconteceu efetivamente, tendo em vista não existir TRTs, até hoje, nos Estados de Roraima, Tocantins, Amapá e Acre; tendo sido esta obrigatoriedade excluída posteriormente da Carta Magna. Em contrapartida, o art. 115 da C.F/88 estabeleceu a Justiça Itinerante e as Câmaras Regionais, assim como pelos Tribunais Regionais Federais, constituídas pelos TRTs, que funcionavam de forma descentralizada, com o princípio teleológico de proporcionar maior acesso à justiça ao jurisdicionado, atuando, principalmente, nas palavras de Saraiva (2010c, p.26), “nos Estados que não possuem TRT, como é o caso de Tocantins, Amapá, Roraima e Acre”.

Ainda nos ditames das Emendas Constitucionais, a jurisdição trabalhista do primeiro grau começou a ser exercida por um Juiz do Trabalho nas Varas do Trabalho, com a E.C 24/99, após a extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento. No entanto, o art. 112 da C.F, superveniente à redação dada pela E.C 45/2004, instituiu a possibilidade de aos Juízes de Direito serem delegadas competências da Justiça do Trabalho nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, cabendo recurso das suas sentenças ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, o qual é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com a E.C 45/2004 voltou a ser composto por 27 Ministros (em vez do número de 17 juízes determinado na E.C 24/99), os quais são escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos, sendo nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação

da maioria absoluta do Senado Federal. Os Ministros, atualmente, são dispostos, observando-se o quinto constitucional, entre advogados e membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e os demais dentre os juízes do Tribunal Regional do Trabalho (BRASIL, 1988a; SARAIVA, 2010d).

Como sabido, o TST já fazia parte do Poder Judiciário, funcionando como órgão da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111, da CF, apesar de não integrar o rol constitucional dos órgãos do Poder Judiciário disposto no artigo 92, da CF. Contudo, a partir da E.C nº 92/2016, fora inserido expressamente na composição da estrutura judiciária, confirmando categoricamente a sua relevância jurisdicional.

Para finalizar, por meio da Carta Cidadã, foram criados dois órgãos vinculados ao Tribunal Superior do Trabalho – TST: a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Aquele ficara responsável, dentre outras funções, por regulamentar os cursos de formação, qualificação e especialização dos magistrados, tanto para ingresso quanto para promoção. Ao último cabe, na forma da lei, a fiscalização e a supervisão orçamentária, administrativa, patrimonial e financeira da Justiça Trabalhista de primeiro e de segundo grau (BRASIL, 1988b; SARAIVA, 2010e).

Nestes moldes, no decorrer de mais de duzentos anos, os assuntos relacionados ao Direito do Trabalho passaram da fase em que eram absorvidos por órgãos comuns, à fase em que eram resolvidos por órgãos administrativos, ao período em que juízes da Justiça Comum exerciam a competência sobre a matéria, até a criação dos Tribunais da Justiça do Trabalho.

Destarte, observa-se a evolução da Justiça Trabalhista, no que concerne à perceptível aquisição de competências, à qualidade e à dinamização na prestação de serviço jurisdicional e ao desenvolvimento na sua estrutura.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista das razões postas, nota-se que o Judiciário brasileiro acompanhou, com maestria, as relações de Poder de cada período, conseguindo adaptar-se às imposições políticas contemporâneas às adversidades do seu tempo. A partir disso, a sua estrutura organizacional tomou forma e características compatíveis com os problemas inerentes à

situação política vivida, adotando características que fizeram o Judiciário brasileiro chegar ao ponto evolutivo o qual está.

Durante o período Colonial, percebe-se que o Judiciário surgiu com o intuito de estabelecer a ordem na Colônia e de dirimir os conflitos provenientes das relações econômicas com a coroa. Enquanto que o seu modelo organizacional, neste período, era totalmente inspirado no sistema adotado em Portugal.

Em seguida, durante o Reinado, é digno reconhecer as contribuições ao Judiciário com a vinda da família real, tendo em vista que muitos órgãos, dentre eles a casa da Suplicação, foram transferidos para a Colônia, a qual se tornou, depois disso, Reino Unido a Portugal. A estabilidade do Reinado fora rompida com o retorno de Dom João VI, decidindo Dom Pedro I ficar no Brasil, o que iniciou o Processo de Independência e, a partir disso, da necessidade de consolidação de uma identidade Judiciária Brasileira.

Quanto ao advento da República, o modelo Republicano e a sua legalidade intrínseca levaram o Judiciário a outro patamar, uma vez que este se firmou como instituição independente. A aquisição de Independência aumentou a sua importância na sociedade, demonstrando a sua força de atuação quanto a matérias de relevância nacional. Contudo, é mister destacar que esta autonomia fora mitigada em alguns períodos políticos, como durante o Estado novo e o Regime Militar.

Após o processo de redemocratização, com a promulgação da Constituição de 1988, fora possível notar que o Judiciário resgatou os mecanismos democráticos de atuação, conseguindo fortalecer a sua base democrática, uma vez que adquiriu novas competências, novos órgãos para facilitar os conflitos e os seus agentes resgataram prerrogativas que possibilitaram o exercício da jurisdição de forma imparcial.

Em relação à Justiça Trabalhista, conclui-se que as modificações políticas aliadas às novas relações econômicas fizeram surgir uma identidade trabalhista no país, o que impulsionou, logo cedo, o estabelecimento de órgãos que ficassem encarregados de dirimir conflitos da seara Trabalhista. No início, até o final da década de 20, os órgãos do Trabalho funcionavam com caráter administrativo, passando, em 1934, a serem considerados como órgãos da Justiça Trabalhista, embora ainda não fossem vinculados ao Poder Judiciário, o que somente aconteceu com a promulgação da Constituição de 1946.

Ademais, no âmbito da Justiça Trabalhista, a Constituição de 1988 teve importante papel na consolidação dos limites de atuação dos órgãos do Trabalho, porquanto, com a E.C 45/2004, aumentou a competência para julgar as ações oriundas das relações de trabalho, e

não mais apenas de empregos, e instituiu a Justiça Itinerante e as Câmaras Regionais dos TRT's, órgãos que facilitaram a dissolução de conflitos Trabalhistas.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, RENAN. **História do Direito**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. – (Coleção Roteiros Jurídicos/ coordenador José Fabio Rodrigues Maciel).

BALEEIRO, ALIOMAR. **Constituições Brasileiras, vol. II**. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

BARROS, ALICE MONTEIRO DE. **Curso de direito do trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Alvará de 22 de Abril de 1808. Rio de Janeiro, 1808. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-40142-22-abril-1808-572041-publicacaooriginal-95168-pe.html>>. Acesso em 25 agosto. 2017.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 25 agosto. 2017.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 25 agosto. 2017.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 28 agosto. 2017.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Rio de Janeiro, 1946.
Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>.
Acesso em 01 set. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.637 de 05 de Janeiro de 1907. Rio de Janeiro, 1907. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 16 set. 2016

DELGADO, MAURICIO GODINHO. **Curso de direito do trabalho**. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

CASTRO, F.L. **História do Direito Geral e Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2007.

FAUSTO, BORIS. **História do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1995.

FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina R. de; AMARAL, Thanmara Spinola. **O Poder Judiciário no Regime Militar**. 1ª ed. Porto Alegre: Simplissimo Livros, 2012.

LENZA, PEDRO. **Direito constitucional esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATHIAS, CARLOS FERNANDO. **Notas para uma história do Judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MARTINS FILHO, IVES GANDRA DA SILVA. **Evolução Histórica da Estrutura Judiciária Brasileira**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, n. 1, p. 85-114, out./dez. 1999.

NASCIMENTO, AMAURI MASCARO. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: seleções individuais e coletivas do trabalho.** 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOGUEIRA, OCTACIANO. **Constituições Brasileiras, vol. I.** 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

SARAIVA, RENATO. **Processo do Trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WOLKMER, ANTONIO CARLOS. **História do direito no Brasil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.